

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.589, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Autores: Deputados DANIEL ALMEIDA, FÁTIMA PELAES E FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O PL nº 7.589, de 2014, de autoria dos ilustres deputados Daniel Almeida, Fátima Pelaes e Flávia Moraes, acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 7.998/90, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para autorizar que a transferência de recursos da União para as demais esferas de governo, no âmbito das atividades do Sistema Nacional de Emprego – SINE, possa ser realizada automaticamente, sem a necessidade de acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres.

Para tanto, a transferência será realizada por meio de depósito em conta bancária especificamente criada para esse fim, podendo os saldos

dos recursos existentes em 31/12 serem utilizados no ano fiscal subsequente, para os mesmos fins estipulados.

O § 3º do art. 5º permite a utilização de parcela não especificada dessas transferências para o custeio de pessoal nos postos de atendimento do SINE.

A proposição estende a mesma possibilidade de transferência automática de recursos “às instituições de educação profissional e tecnológica dos serviços nacionais de aprendizagem”, para ações de qualificação profissional no âmbito de programas do FAT ou do Ministério do Trabalho.

Em sua justificação, os autores do PL nº 7.589/2014 argumentam:

“Essa forma de execução financeira dará agilidade à alocação de recursos para o custeio de ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda. (...) Essa sistemática de transferência de recursos já vem sendo adotada pelo Governo Federal em outros programas. Citam-se como exemplo, as transferências de recursos efetuadas no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, desde o ano de 2001, com fundamento na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e, a partir de 2009, com fundamento na Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem uma das legislações mais avançadas, no que diz respeito à proteção financeira do trabalhador em situação de desemprego voluntário. A Lei nº 7.998/90 estipula uma sistemática de cálculo e concessão de benefícios do Programa Seguro-Desemprego que é integralmente baseada em sistemas de informação sobre o vínculo empregatício, a exemplo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, que são preenchidos e atualizados digitalmente, via internet.

Essa face moderna da concessão do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, no entanto, convive com duas deficiências fundamentais das políticas de apoio ao trabalhador desempregado: o sistema de intermediação de mão de obra e as ações tendentes a elevar a empregabilidade do trabalhador, por meio de projetos de qualificação e orientação profissional.

No caso do Brasil, o Sistema Nacional de Emprego – SINE, criado pelo Decreto nº 76.403, de 08/10/1975, é o ente encarregado de exercer as atividades típicas de um serviço público e gratuito de emprego, nos termos da Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho.

Em que pese existir há mais de quatro décadas, o SINE tem funcionado de forma precária. Isso se dá, em grande parte, porque a execução das suas atividades depende da celebração de convênios com as Unidades da Federação, municípios com mais de 200 mil habitantes, e entidades privadas sem fins lucrativos. Frequentemente há solução de continuidade na celebração desses convênios, prejudicando sobremaneira as atividades de intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego e encaminhamento de trabalhadores para cursos de qualificação profissional.

Por isso, é elogiável a iniciativa dos ilustres autores da proposição sob exame, que pretendem estabelecer um mecanismo automático de transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador para os órgãos e entidades parceiros do SINE, sem que seja necessária a celebração de convênios.

Diante do exposto, pedimos aos nossos pares o apoio ao nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.589, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator